

**EXCELENTÍSSIMO SR. SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO
MARANHÃO, DR. CARLOS LULA.**

**SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO MARANHÃO –
SINDJUS-MA**, entidade sindical de primeiro grau, única representativa dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, inscrita no CNPJ sob o nº 11.013.026/0001-90, situado na Rua das Cajazeiras, nº 43, Centro – São Luís – MA, CEP: 65.015-08, por seu representante legal, no uso de suas atribuições, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor e, ao final, requerer o que seguinte:

**I. DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DE REPRESENTATIVIDADE DO
SINDICATO**

A Constituição Federal especificamente no art. 8º, III, que atribui aos Sindicatos a representação administrativa e judicial dos trabalhadores:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:

(...)

III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

Considerando que o inciso VI do art. 8º da Constituição Federal também estabelece como pressuposto de validade das tratativas laborais, a participação obrigatória das entidades sindicais:



Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:

(...)

VI – é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

É direito e dever Constitucional dos Sindicatos representar toda a categoria, independente de filiação, nos termos da interpretação desse Supremo Tribunal Federal, sendo, por conseguinte, o único autorizado a tratar de interesses coletivos e gerais dos servidores representados.

No mesmo sentido, o Decreto Presencial 7.944/2013, que ratificou a Convenção 151 da OIT, para a finalidade da negociação coletiva no serviço público reconhece como “organizações de trabalhadores” apenas as organizações sindicais, assim constituídas nos termos do artigo 8º da Constituição Federal de 1988.

II. DOS FATOS

1. Não obstante as efetivas ações tomadas pelo Governo do Estado, **é acentuado o avanço da COVID-19 alcançando números expressivos em todo o Estado do Maranhão**, inclusive já se tem a **confirmação da contaminação pelas novas variantes da doença**, conforme demonstram os sucessivos Boletins Diários da Secretaria de Saúde Estadual, em que se evidencia o **exaurimento tanto dos leitos clínicos quanto dos leitos de UTI** destinados ao atendimento dos pacientes do coronavírus.

2. Estes Boletins Diários **demonstram tal fato e tem acionado a preocupação dos gestores públicos nos diversos níveis**, demandando medidas que visem conter a retomada do avanço da pandemia, no âmbito de suas competências e setores de atuação.

3. No âmbito da justiça maranhense, diversas regulamentações tem sido editadas pautando procedimentos voltados à preservação da saúde e segurança dos servidores, magistrados e de todos os jurisdicionados, sem prejuízo da prestação jurisdicional, através da suspensão do atendimento presencial.



4. Ainda assim, os dados de controle da Divisão de Saúde do TJMA, apontam que a incidência de **COVID-19 causou o afastamento de 575** (quinhentos e setenta e cinco) **servidores em 2020** e, apenas nos três primeiros meses deste **ano de 2021, já foram afastados 101** (cento e um) servidores. Desses, infelizmente, **tivemos 16 (dezesseis) vidas que foram ceifadas** em decorrência da pandemia.

5. Impende destacar que, **o atendimento presencial da justiça não se limita ao praticado em suas unidades jurisdicionais**, o dito atendimento de balcão, sendo também praticado, e **em igual medida, fora das dependências das unidades judiciais, em especial, por suas diligências e cumprimento de mandados – atividades típicas de Oficiais de Justiça e Comissários de Justiça da Infância e Juventude, as quais não estão suspensas.**

6. Nesse contexto, **merece especial destaque a atuação dos Oficiais de Justiça e Comissários de Justiça da Infância e Juventude, profissionais cuja essência da atividade impõe um efetivo e constante contato pessoal**, particularmente com jurisdicionados, **sendo severa a exposição ao risco de contágio** pela COVID-19.

7. Como dito, **a natureza de suas atividades é eminentemente externa e de intenso contato pessoal, com indivíduos de origem e situação pessoal desconhecida, potencializando os riscos de infecção** malgrado a utilização das medidas comuns de prevenção, particularmente a utilização de EPI's.

8. Não obstante a suspensão dos atendimentos presenciais pelo Exmº. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão, privilegiando o uso das ferramentas tecnológicas, com vistas à prática da maioria dos atos judiciais por meio remoto, **estão preservadas as atividades presenciais reputadas como indispensáveis ao bom andamento da justiça, particularmente o cumprimento de mandados cujo objeto sejam relacionados à liberdade e à vida e, ainda, os atos/mandados decorrentes da impossibilidade de realização remota/virtual ou que, por imposição legal, somente possam ser**



realizados presencialmente – atividades estas, privativas de Oficial de Justiça.

9. Nesse sentido, considerando **a continuidade da prestação jurisdicional**, a qual por sua natureza, **expõe Oficiais de Justiça e Comissários de Justiça da Infância e Juventude** ao permanente contato pessoal, diante do cumprimento de mandados de toda espécie, entendemos que **a esses profissionais, devem ser ofertadas medidas mais contundentes de proteção às suas vidas, consubstanciada na inclusão destes, como prioridade, no Plano de Vacinação Estadual.**

10. Tal medida, como dito, visa a preservação da vida desses profissionais que continuam sua luta diária em permanente exposição ao risco de contaminação, dada a natureza de sua atividade, conforme exposto alhures.

11. É que, **da mesma forma, foram incluídos (e, diga-se, com justiça) os profissionais de segurança pública, cujas atividades guardam similaridade entre as profissões, dado o caráter eminentemente externo e ostensivo, implicando em permanente contato com diversas pessoas, das quais se desconhece a origem e situação pessoal.**

12. Especificamente em relação aos Oficiais de Justiça, **medida semelhante já tem sido adotada em outras unidades da federação, como no Rio de Janeiro**, conforme noticiado no Portal UOL¹, de cujo artigo, destacamos o seguinte trecho:

 <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2021/03/30/rj-castro-policiais-vacinacao.htm>

AVÍRUS

De acordo com Castro, policiais militares, civis, federais, rodoviários federais, bombeiros e oficiais de Justiça serão imunizados em postos montados dentro de batalhões da PM espalhados pelo estado a partir do dia 12 de abril. As datas para profissionais de educação e de saúde ainda serão confirmadas.

"Não queremos gerar corrida, nem aglomerações nos postos. Não queremos que ninguém precise procurar imunizante na cidade vizinha. Mas, nosso foco agora é vacinar os 324 mil profissionais da saúde que ainda não foram imunizados, os profissionais de segurança e os profissionais de educação de todo o estado" afirmou.

¹ disponível em <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2021/03/30/rj-castro-policiais-vacinacao.htm>



13. Do mesmo modo, **a nível nacional, o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou**, em sessão realizada na última quarta-feira (31/03), o texto-base Projeto de Lei nº 1011/2020, que modifica a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 2020 para **incluir os Oficiais de Justiça**, no rol de prioridades de vacinação, conforme notícia do Portal Globo², como destacamos a seguir:



14. Do exposto, **a inclusão dos Oficiais de Justiça e Comissários de Justiça da Infância e Juventude, se constitui medida necessária** à preservação da vida e proteção desses profissionais, bem como à manutenção da prestação jurisdicional, enquanto atividade essencial à sociedade, conquanto opera com os dois maiores bens do indivíduo: a vida e a liberdade, dependentes da **essencial atuação dos Oficiais de Justiça e Comissários de Justiça da Infância e Juventude, a fim da garantia da efetividade das decisões judiciais.**

15. Cabe destacar que, no Estado do Maranhão, os profissionais de segurança já constam do calendário de vacinação dessa Secretaria de Saúde, com a imunização já prevista para os próximos dias, de acordo com os critérios de distribuição entre os subgrupos de imunização.

² Disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/03/31/camara-grupos-prioritarios-vacinacao-covid.ghtml>



16. Assim, sendo **a prevenção** o melhor meio de se evitar a disseminação da epidemia, **não se revela em nada inoportuna** a medida pleiteada.

17. Por fim, confiantes no atendimento do pleito, pela sensibilidade de V.Ex^a. com a temática abordada, bem como **cientes que a operacionalização de tal medida interfere na organização do Plano de Vacinação** estadual, informamos **a quantidade de Oficiais de Justiça e Comissários de Justiça da Infância e Juventude é de cerca de 700 (setecentos) profissionais** em todo o Estado e, cuja distribuição de acordo com os critérios de classificação nos subgrupos, poderá ser oportunamente informada, com os dados estatísticos necessários à disponibilização dos imunizantes, na forma em que for incluída no planejamento, nos colocando desde já à disposição de Vossa Excelência para eventuais esclarecimentos ou fornecimento de dados e informações que julgar necessárias.

III. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, o SINDJUS/MA, no gozo de suas prerrogativas constitucionais, requerer respeitosamente a Vossa Excelência **a inclusão dos Oficiais de Justiça e Comissários de Justiça da Infância e Juventude, como prioridade para imunização, no Plano Estadual de Vacinação contra a COVID-19.**

Nestes termos,

PEDE DEFERIMENTO



GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA
PRESIDENTE SINDJUS/MA

